TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1018105-04.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: **Premium Serviços Empresariais Ltda**

Requerido: 'Município de Araraquara

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

PREMIUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ajuizou ação de cobrança contra **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** em que alegou que prestou serviços de vigilância motorizada e portaria no Parque Pinheirinho, junto ao requerido pelo período de 22 de março de 2010 até 18 de março 2015. Ocorre que a apesar de ter cumprido suas obrigações contratuais, o requerido nunca efetuou o pagamento dentro do prazo previsto em contrato. Em razão desses fatos, pretende o pagamento de atualização monetária e juros devidos no valor de R\$ 12.692,69 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando ser indevido os valores cobrados na inicial. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

A ação é improcedente.

A autora alega descumprimento da cláusula terceira do contrato de prestação de serviços (item 03.02 - fls.15), que reza: "O pagamento será efetuado em um prazo não superior a 30 (trinta) dias da aprovação da Nota Fiscal/Fatura pelo setor competente", assim, tendo em vista que os pagamentos ocorreram fora desse prazo, teria o direito ao recebimento de atualização monetária e juros referente a parcelas pagas com atraso.

Nos autos, não foram juntadas as notas fiscais/faturas devidamente datadas, bem como não foi juntado qualquer documento comprovando a data que se deu a aprovação destas pelo setor competente, não se fazendo possível constatar se houve o alegado atraso no pagamento e, ainda, se o caso, de quantos dias seria. O documento de fls. 29, por ser unilateral, não é hábil em efetuar a comprovação das alegações iniciais.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Oportunamente arquivem-se

P.I.C

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA